

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E INFRAESTRUTURA URBANA E RURAL

Parecer ao Projeto de Lei nº 1.444 de 06 de outubro de 2017

Matéria: Projeto de Lei nº 1.444 de 06 de outubro de 2017

Relatoria: Berenice Koller Guske

Autoria: Poder Executivo Municipal

Ementa: "Altera o parágrafo único do artigo 24 da lei municipal nº 1013 de 05 de dezembro de 2007".

Relatório

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa sob a forma Projeto de Lei que altera o parágrafo único do artigo 24 da lei municipal nº 1013 de 05 de dezembro de 2007.

Assim, o projeto encontra-se nesta Comissão em atendimento às normas regimentais que disciplinam sua tramitação, estando, portanto, sob a responsabilidade desta Relatoria para que seja exarado o parecer nos termos do Regimento Interno desta Câmara de Vereadores.

Nos termos do parecer anterior, foi solicitado a prorrogação do prazo para elaboração de parecer por até 60 dias, sendo o pedido aprovado pelo plenário da Câmara, na mesma data em que foi realizada audiência junto ao Poder Executivo Municipal com os interessados – membros do magistério e seu representante, bem como os membros do Executivo Municipal e a presença dos Vereadores que abaixo subscrevem;

Frente a realização da referida reunião, as dúvidas foram esclarecidas, bem como foi possível verificar a manifestação dos interessados e os interesses envolvidos, motivo pelo qual esta comissão, na presente data e tendo por esclarecido os fatos que necessitava, resolve exarar o parecer de mérito ao projeto legislativo.

Parecer

Do ponto de vista orçamentário e financeiro o projeto legislativo, ao meu ver, mostra-se adequado, eis que não cria despesa ao Município, sendo que a

"Povo que tem parlamento é um povo soberano".

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

alteração proposta representa a diminuição do tempo para planejamento pelo magistério municipal o que implica em reduzir o número de professores e, conseqüentemente, o gasto público.

Por não haver criação ou aumento de despesa com pessoal, ou qualquer outra medida que implique aumento de dispêndio aos cofres públicos tem-se atendida as normas orçamentárias aplicáveis a matéria, notadamente a Lei Complementar 101.

O mérito da legalidade e constitucionalidade do projeto legislativo incumbe a Comissão de Constituição e Justiça, entretanto, a fim de verificar possíveis impactos orçamentários de decisões judiciais futuras referentes ao alteração legislativa que se prepõe esta Comissão, em análise as decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, localizou-se decisões no sentido de ser a alteração legal nos seguintes termos:

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. PARÁGRAFO 4º DO ARTIGO 2º DA LEI FEDERAL Nº 11.738/08. CARGA HORÁRIA DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA E MATERIAL. PACTO FEDERATIVO E IGUALDADE. VIOLAÇÃO. Insuperável o vício de inconstitucionalidade da norma federal que estabelece a jornada de trabalho para os profissionais do magistério público da educação básica, invadindo a competência dos demais entes federados, em clara extrapolação ao que lhe cometera o disposto no Artigo 60, inciso III, alínea "e" do ADCT - que se restringe à fixação de um piso nacional para a categoria. Inconstitucionalidade formal orgânica. A Lei 11.378/08 é de caráter nacional, não se resumindo ao âmbito da União. Violação ao Pacto Federativo. A Carta Maior consagra na figura do Presidente da República a iniciativa legislativa privativa para as leis que disponham sobre "servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria", ex vi do artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "c". A redação é de observância obrigatória pelos Estados-membros, já que Princípio Constitucional Extensível (simetria) que integra a estrutura da federação, observada, portanto, também pelos Municípios. Precedentes do STF. Ao dispor sobre jornada de trabalho dos profissionais do magistério público da educação básica em nível nacional, não apenas o legislador federal extrapolou os limites estabelecidos pela Constituição Federal, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - no artigo 60, inciso III, alínea "e", como, comprometendo o pacto federativo, adentrou na competência dos demais entes federados para estabelecerem a própria legislação a respeito do regime jurídico dos seus servidores públicos. Inconstitucionalidade material: viola o princípio da isonomia a Lei que trata de forma igual situações absolutamente desiguais, como são as diferentes realidades vivenciadas pelas mais diversificadas comunidades ao longo do território nacional. INCIDENTE JULGADO PROCEDENTE PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DO § 4º DO ARTIGO 2º DA LEI 11.738/2008, POR MAIORIA. (Incidente de Inconstitucionalidade Nº 70059092486, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 26/05/2014)

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE CAMAQUÃ.

"Povo que tem parlamento é um povo soberano"

 
ERSON

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

MAGISTÉRIO MUNICIPAL. LEI FEDERAL Nº 11.738/08, ART. 2º, §4º. HORA-ATIVIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 70059092486. Conforme se observa do teor da decisão da ADI nº 4167 no Supremo Tribunal Federal, "colhido o voto do Presidente, Ministro Cezar Peluso, que julgou procedente a ação relativamente ao §4º do art 2º da Lei 11.738/2008, o Tribunal julgou a ação improcedente, por maioria. Quanto à eficácia erga omnes e ao efeito vinculante em relação ao §4º do art. 2º da Lei nº 11.738/2008, o Tribunal decidiu que tais eficácias não se aplicam ao respectivo juízo de improcedência." A pretensão da parte autora de assegurar o direito ao terço de jornada para atividade extraclasse está amparada em norma declarada inconstitucional pelo Tribunal Pleno desta Corte, observada a cláusula de reserva de plenário consagrada no art. 97 da CF e a dispensa do art. 481, §único, do CPC, diante do julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade Nº 70059092486 pelo Tribunal Pleno desta Corte em 26/05/2014, por maioria absoluta. Ausência de motivo relevante a provocar novo pronunciamento do Órgão Especial sobre a matéria. O próprio teor do art. 211 do Regimento Interno prevê que a decisão denegatória ou declaratória de inconstitucionalidade, se proferida por maioria de dois terços, constituirá decisão de aplicação obrigatória em casos análogos, não trazendo a apelante qualquer argumento novo para o Órgão Fracionário suscitar nova manifestação do Órgão Especial sobre o tema. Precedentes da 3ª e 4ª Câmaras Cíveis. NEGADO PROVIMENTO AO APELO (ARTIGO 932, INC. IV, DO CPC E ARTIGO 169, XXXIX, DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL). (Apelação Cível Nº 70075371112, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 19/10/2017)

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE SANTANA DO LIVRAMENTO. HORA-ATIVIDADE. MAGISTÉRIO MUNICIPAL. LEI FEDERAL Nº 11.738/08, ART. 2º, §4º. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 70059092486. Conforme se observa do teor da decisão da ADI nº 4167 no Supremo Tribunal Federal, "colhido o voto do Presidente, Ministro Cezar Peluso, que julgou procedente a ação relativamente ao §4º do art. 2º da Lei 11.738/2008, o Tribunal julgou a ação improcedente, por maioria. Quanto à eficácia erga omnes e ao efeito vinculante em relação ao §4º do art. 2º da Lei nº 11.738/2008, o Tribunal decidiu que tais eficácias não se aplicam ao respectivo juízo de improcedência." A pretensão da parte autora de assegurar o direito ao terço de jornada para atividade extraclasse está amparada em norma declarada inconstitucional pelo Tribunal Pleno desta Corte, observada a cláusula de reserva de plenário consagrada no art. 97 da CF e a dispensa do art. 481, §único, do CPC, diante do julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade Nº 70059092486 pelo Tribunal Pleno desta Corte em 26/05/2014, por maioria absoluta. Ausência de motivo relevante a provocar novo pronunciamento do Órgão Especial sobre a matéria. O próprio teor do art. 211 do Regimento Interno prevê que a decisão denegatória ou declaratória de inconstitucionalidade, se proferida por maioria de dois terços, constituirá decisão de aplicação obrigatória em casos análogos, não trazendo a apelante qualquer argumento novo para o Órgão Fracionário suscitar nova manifestação do Órgão Especial sobre o tema. Precedentes da 3ª e 4ª Câmaras Cíveis. NEGADO PROVIMENTO AO APELO (ARTIGO 932, INC. IV, DO CPC E ARTIGO 169, XXXIX, DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL). (Apelação Cível Nº 70075422063, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 17/10/2017)

"Povo que tem parlamento é um povo sabedor".





Câmara Municipal Sertão Santana

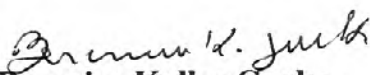
Estado do Rio Grande do Sul

Postas tais considerações, opinamos, ratificando o parecer emitido pelo IGAM através da OT nº 26.670/2017 que concluiu pela viabilidade técnica do projeto legislativo.

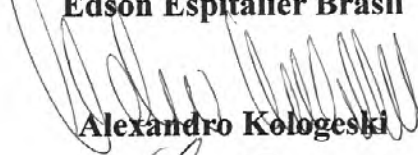
Conclusão

Considerando, portanto, os fundamentos declinados no presente parecer esta relatoria opina pela adequação orçamentária e financeira do projeto legislativo, manifestando-se pela sua aprovação.

Sertão Santana, 16 de novembro de 2017.


Berenice Koller Guske
Relatora


Edson Espitalier Brasil


Alexandro Kologeski


Vilson Siegerstätter

Câmara Municipal de Sertão Santana
RECEBIDO

21 / 11 / 2017
HORA: 9h30


Sec. Adm. Legislativa

Câmara Municipal de Sertão Santana

PUBLICADO

21 / 11 / 2017

05 / 12 / 2017

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.